

gada, aquela elevação, no caso de para elas reverter a correspondente receita, viria acrescentar os seus lucros, já suficientemente remuneradores, quando é certo que o aumento de receita previsto com a alteração das tarifas ferroviárias não chega para fazer face a 50 por cento dos novos encargos.

Nestas condições, entende o Governo que a receita de exploração das carreiras concorrentes de passageiros, na medida em que advier da elevação da respectiva tarifa mínima por passageiro-quilómetro, deve reverter para o Fundo Especial de Transportes Terrestres e ter a aplicação das demais receitas deste Fundo.

Para esse fim cria o presente diploma um adicional ao imposto de camionagem pago por aquelas carreiras.

3. Aproveita-se também a oportunidade para esclarecer, de modo que desapareçam as dúvidas que até agora se têm levantado, o que deve entender-se por tarifa mínima para efeitos do cálculo do imposto de camionagem devido pelas carreiras regulares e provisórias de passageiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o imposto de camionagem devido pelo transporte de passageiros em carreiras regulares e provisórias classificadas de concorrentes, no todo ou em parte do percurso, passa a incidir um adicional constituído pelo produto daquele imposto por um coeficiente calculado pela fórmula:

$$C = \frac{0,44 (Tmin_2 - Tmin_1)}{0,06 Tmin_2}$$

em que C é o coeficiente, $Tmin_1$ o preço mínimo em escudos por passageiro-quilómetro da tabela de preços em vigor à data da publicação do presente diploma e $Tmin_2$ aquele que vigorar posteriormente.

§ 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres indicará às secções de finanças, para o efeito de por elas ser calculado o adicional devido, qual é, para cada carreira, o respectivo coeficiente.

§ 2.º O pagamento do adicional fica sujeito ao disposto no artigo 212.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Art. 2.º O adicional referido no artigo anterior constitui receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 3.º A tarifa mínima designada por $Tmin$ na fórmula de liquidação do imposto de camionagem nas carreiras regulares e provisórias de passageiros, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, representa o preço mínimo em escudos por passageiro-quilómetro das tabelas de preços aprovados para as referidas carreiras.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Setembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Portaria n.º 15 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 145.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que seja fixado em \$30(8) por passageiro-quilómetro o limite mínimo tarifário das carreiras concorrentes.

Esta portaria entra em vigor em 1 de Setembro de 1955, revogando na parte aplicável a Portaria n.º 12 912, de 4 de Agosto de 1949.

Ministério das Comunicações, 29 de Julho de 1955. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

Despacho ministerial

A revisão das remunerações do pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.), que só agora, com a reorganização dos serviços e consequente reforma da estrutura e composição dos quadros, foi possível levar a cabo, pela conclusão das negociações referentes ao acordo colectivo de trabalho entre aquela empresa e os sindicatos nacionais interessados, determinou um aumento de despesa superior a 60 000 contos por ano.

Esta verba é composta por uma parcela que corresponde à simples aplicação ao pessoal existente das novas tabelas de vencimentos, da ordem dos 47 000 contos, e por outras correspondentes ao aumento dos encargos com o preenchimento de vagas, admissões e promoções e com as contribuições para as caixas de reforma e pensões e de abono de família.

Torna-se, por conseguinte, necessário, a fim de não agravar ainda mais a situação deficitária da empresa, criar as receitas precisas para fazer face aos novos encargos referidos.

Entre as medidas que o Governo decidiu adoptar para tal fim figura a elevação da tarifa de passageiros:

Nestes termos:

1.º Usando da faculdade que me confere o Decreto-Lei n.º 37 351, de 24 de Março de 1949, determino que as bases para o cálculo dos preços da tarifa geral de transportes, título I, «Passageiros», aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35 198, de 24 de Novembro de 1945, passem a ser, no tocante às 2.ª e 3.ª classes, respectivamente de \$38 e \$28.

2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, aprovo a elevação do preço especial de 1.ª classe por passageiro-quilómetro de \$38 para \$40.

Ministério das Comunicações, 27 de Julho de 1955. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 262

De longa data vem sendo sentida a necessidade de rever a organização da previdência do pessoal ferroviário, em ordem à fusão das várias instituições em funcionamento, tendo sido para tal efeito nomeada uma comissão de estudos, através das portarias de 11 de Dezembro de 1947 e 8 de Agosto de 1952.